



Número: **1002353-22.2024.8.11.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª VARA CÍVEL DE JUARA**

Última distribuição : **06/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Licenças, Tutela Inibitória (Obrigação de Fazer e Não Fazer)**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (REQUERENTE)</b>	
<b>JONATAN ALBEL DA SILVA (REQUERIDO)</b>	

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
168324835	06/09/2024 20:30	Concedida a Medida LiminarConcedida a Antecipação de tutela	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
2ª VARA CÍVEL DE JUARA

**DECISÃO**

**Processo:** 1002353-22.2024.8.11.0018

**Autor (a):** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Requerido(a):** JONATAN ALBEL DA SILVA

Vistos.

Trata-se de **Ação Civil Pública com pedido de Tutela de Urgência**, proposta pelo **Ministério Público Do Estado De Mato Grosso** em face de **Jonatan Abel Da Silva**, qualificado nos autos.

Narra em síntese que o demandado é produtor e organizador do evento denominado “3ª Exporural - Rodeio Team 2024”, a ser realizado em Juara/MT, entre os dias 05 a 08 de setembro de 2024.

Aduz que, muito embora já houvesse ampla divulgação do evento através das plataformas de redes sociais, o Corpo de Bombeiros Militar realizou vistoria no local na data de 05/09/2024 e, tendo identificado diversas irregularidades no local, através da Diretoria de Segurança Contra Incêndio e Pânico, lavrou o Termo de Interdição n.º 002/2024, o qual descreve inúmeras irregularidades, como a ausência de segurança contra incêndios, ausência de luminária e sinalização de emergência, entre outras.



Não bastasse isso, narra que o presente evento não conta com qualquer autorização de ingresso e permanência de crianças e adolescente no evento, embora, através do site do evento se tenha divulgado a informação de que “será cobrada a entrada de crianças acima de 12 anos”.

Assim, diante das irregularidades na realização do evento “3ª Exporural - Rodeio Team 2024”, requereu, em sede de liminar que, o requerido Jonatan Abel Da Silva abstenha-se de realizar o evento denominado “3ª Exporural – Rodeio Team 2024” em Juara/MT, até que obtenham as autorizações, atendendo as imposições legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de realização da festividade em descumprimento à determinação judicial.

Os autos vieram conclusos.

**É o relato do necessário. Decido.**

Verifica-se que estão preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Assim, não sendo o caso de aplicação do disposto no artigo 330, do CPC, **recebo** a petição inicial.

No que tange a **tutela provisória de urgência** ora pleiteada, é necessário considerar que sua concessão passa pela análise do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sobre o pedido liminar, a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº. 7.347/85) assim



prevê:

**Art. 12.** Poderá o juiz conceder **mandado liminar**, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º- A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia que se houver configurado o descumprimento. (*destaquei*)

No caso em tela, pretende o Ministério Público a concessão de medida de urgência, visando evitar a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação à integridade física e moral dos inúmeros indivíduos, dentre eles adolescentes, e consumidores em geral, que poderão vir a frequentar as instalações onde ocorrerá o evento “3ª Exporural – Rodeio Team 2024”.

De fato, a plausibilidade do direito encontra-se presente.

Segundo narrou a inicial, o demandado é produtor e organizador do evento denominado “3ª Exporural - Rodeio Team 2024”, a ser realizado em Juara/MT, entre os dias 05 a 08 de setembro de 2024, a qual, conforme divulgado nas mídias, se trata de “festa de peão”, com cobrança de bilheteria, bailes e venda de alimentação, bebidas alcoólicas em geral, bem como permanência de menores no recinto da festa.

Em que pese tais divulgações em massa, a festividade não conta do alvará do corpo de bombeiro, vez que, resultou da lavratura do termo de interdição a constatação de



diversas irregularidades determinantes.

Dos documentos anexos a exordial, é possível verificar que o organizador do evento não adotou, à tempo, as providências que lhe competiam visando à regularidade da festa e o para resguardo dos direitos fundamentais, em especial a vida, a saúde a integridade física dos participantes.

Assim concluiu o termo de Interdição nº 002/2024, anexo aos Id. 168323497, fls. 5 a 8:

III - FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO TERMO DE INTERDIÇÃO
Não foram sanadas integralmente as irregularidades apontadas no auto de infração do Termo de Notificação nº _____ de _____/_____/_____, permanecendo pendente(s) o(s) seguinte item(ns): _____
Ausência de PSCIP aprovado I-4 I-5 - Ausência de Alvará de Segurança contra Incêndio e Fumo; I-6 - Ausência de Iluminação de Emergência, ausência de sinalização de Emergência, ausência de Extintores de Emergência, não houve acompanhamento (no local) do profissional responsável pela montagem da arquibancada conforme NTCB 06/2020. Ausência de alinhamento em algumas partes das estruturas metálicas, ausência de AIS de proteção tanto de estabilidade estrutural nos construtores proibidos.

III - FATOS QUE MOTIVARAM A LAVRATURA DO TERMO DE INTERDIÇÃO
Não foram sanadas integralmente as irregularidades apontadas no auto de infração do Termo de Notificação nº _____ de _____/_____/_____, permanecendo pendente(s) o(s) seguinte item(ns): _____
Conforme em Testeira in loco constataram-se ainda que o local não possui equipe motogerada exclusiva para Iluminação de emergência, ausência de corrimão nas escadas das arquibancadas. Tábua de arquibancadas com rachaduras. Barracas e telhado embaixo da arquibancadas. Ausência de brigadistas com certificado vigente Utilização de gás, 13 dentro de tendões nos usos improvisados conforme NTCB 06/2020.



O Código de Defesa do Consumidor confere proteção ao consumidor frente aos serviços defeituosos e perigosos, permitindo a prevenção de danos difusos e individuais.

A documentação juntada pelo Ministério Público demonstra que o evento - serviço que será fornecido ao grande público - não cumpriu com as exigências de segurança e saúde.

Sobre a questão, destaco os seguintes dispositivos:

“Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde, e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...)”

“Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

O artigo 3º, § 2º, define: “serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de



crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Analisando tal dispositivo, Toshio Mukai leciona que: *“Já o § 2º deste artigo define o que seja serviço, fazendo-o também de modo amplo. É sempre atividade que seja fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Portanto, a atividade será não só aquela prestada profissionalmente, com habitualidade, como aquela que, embora esporádica, o seja mediante pagamento de uma remuneração”*. (“in” Comentários ao Código de Defesa do Consumidor - Coordenador Juarez de Oliveira, Saraiva - 1991, p. 9).

No caso em questão, o termo de Interdição do Corpo de Bombeiro Militar demonstrou que a festa “3ª Exporural - Rodeio Team 2024”, (evento considerado serviço até por ser remunerado por bilheteria) ostenta de inúmeras providências não foram adotadas.

A partir dos fatos e constatações realizadas, é evidente o descumprimento das normas de regência para realização do evento, sendo plausível a sua suspensão.

Ademais, cumpre destacar que, como bem pontuado pelo Órgão Ministerial, não bastasse tais irregularidades, o evento não conta com autorização judicial para ingresso e permanência de crianças e adolescentes no evento, o qual deveria ter sido previamente emitido pelo Juízo da infância desta comarca.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao consagrar o “princípio da proteção integral”, estabelece que a menores de 18 anos deverão ser proporcionadas e garantidas, invariavelmente, e particularmente ao usufruírem bens e serviços, todas as garantias de que sua segurança, saúde e integridade permanecerão preservadas.



Nesse sentido nota-se a presença de dispositivos no referido diploma legal, nos âmbitos administrativo, civil e penal que procuram assegurar tal proteção.

Como se sabe, eventos como os ora tratados são assistidos, em grande número, por crianças e adolescentes, o que merece uma atenção ainda maior.

Assim, a liminar é necessária para a própria garantia dos direitos, como leciona José Carlos Barbosa Moreira, ao se referir à tutela preventiva dos interesses coletivos ou difusos: *“Se a Justiça civil tem aí um papel a desempenhar, ele será necessariamente o de prover no sentido de prevenir ofensas a tais interesses, ou pelo menos de fazê-las cessar o mais depressa possível e evitar-lhes a repetição; nunca do de simplesmente oferecer aos interessados o pífio consolo de uma indenização que de modo nenhum os compensaria adequadamente do prejuízo acaso sofrido, insuscetível de medir-se com o metro da pecúnia”*. (“in” Temas de Direito Processual, Saraiva, 1988, p. 24).

Logo, o perigo de dano é patente.

Caso não seja concedida liminarmente a tutela específica, há a possibilidade de ocorrer danos irreversíveis.

Do exposto, **defiro** a liminar pleiteada para determinar ao requerido **Jonatan Abel Da Silva** que:

- 1. abstenha-se**, imediatamente, de realizar o evento denominado “3ª





Exporural – Rodeio Team 2024”, em Juara/MT, até que obtenha as autorizações necessárias, **sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em caso de realização da festividade em descumprimento à determinação judicial.

**2. restitua, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, o valor dos convites/passaportes/ingressos/cartelas já adquiridos aos consumidores.

**Comunique-se**, no prazo de 24 horas, a todos os canais de divulgação de rádios do Município, sob às expensas do Requerido, bem como às mídias sociais oficiais do evento (Facebook, Instagram e demais) o cancelamento da festividade.

**Determino** a constatação *in loco*, por Oficial de Justiça, a fim de averiguar o cumprimento da ordem judicial aqui fixada, devendo o mesmo comparecer ao local hoje, amanhã e domingo, (06, 07 e 08/09/2024) após às 18h00min.

**Oficie-se** às Policias Civil e Militar para cumprimento da presente decisão.

**Cite-se** o requerido para, querendo, ofertar, no prazo legal, resposta aos termos desta peça inicial, sob pena de revelia e confissão.



**Cumpra-se, inclusive em regime de plantão,** providenciando e expedindo o necessário.

Juara/MT, datado e assinado digitalmente.

**Laio Portes Sthel**

**Juiz Substituto em Substituição Legal**

